

ELEMENTOS PARA A REUNIÃO DE 13-12-2011

Movimento para a Reforma de Cegos e Amblíopes

Conteúdo

1. DAS EXCEÇÕES	2
1.1. Lei 77/2009, de 13 de Agosto:	2
1.2. Lei 5/2009 (Alterações ao Estatuto dos controladores aéreos):..	2
1.3. Artigo publicado em www.saldopositivo.cgd.pt/reforma-antec , em 23 de Junho de 2011: "(...)"	2
1.4. Lei 90/2009 (Regime especial de protecção na invalidez):	2
2. DOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS.....	4
2.1. Mensagem Enviada para a Caixa Geral de Aposentações:	4
2.1.1. Resposta recebida da Caixa Geral de Aposentações:.....	4
2.2. Mensagem enviada para o Centro Nacional de Pensões:	5
2.3. Mensagem enviada para o Ministério das Finanças (direção de registo de contribuintes):.....	6
2.3.1. Resposta recebida do Ministério das Finanças:.....	7
3. SÍNTESE DOS PRINCIPAIS ARGUMENTOS, QUE, COMO CEGOS/GRANDES AMBLÍOPES QUE SOMOS, NOS CONDUZIRAM A ELABORAR ESTA PROPOSTA LEGISLATIVA	7
3.1. Argumentos do meio físico	8
3.2. Argumentos do meio social	10
3.3. Argumentos resultantes das condições laborais	10
4. DAS NOSSAS PROPOSTAS	11
Projecto de Lei.....	11
Exposição de Motivos.....	12

1. DAS EXCEÇÕES

1.1. Lei 77/2009, de 13 de Agosto:

a) título da lei: "Institui um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino

público em regime de monodocência que concluíram o curso de Magistério Primário e de Educação de Infância em 1975 e 1976. "

b) artigo 2º (Regime especial de aposentação): "(...)podem aposentar -se tendo, pelo menos, 57 anos de idade e 34 anos de serviço, considerando -se, para o cálculo da pensão, como carreira completa 34 anos de serviço."

c) artigo 3º (Alteração ao Decreto -Lei n.º 229/2005, de 29 de Setembro): "(...)7 - Sem prejuízo das modalidades previstas no Estatuto da Aposentação, os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência podem aposentar -se: (...)b) Até 31 de Dezembro de 2010, desde que, possuindo, em 31 de Dezembro de 1989, 13 ou mais anos de serviço docente, tenham, pelo menos, 52 anos de idade e 32 anos de serviço, considerando -se para o cálculo de pensão como carreira completa 32 anos de serviço.

1.2. Lei 5/2009 (Alterações ao Estatuto dos controladores aéreos):

Artigo único: "O limite superior de idade para o exercício de funções operacionais é de 57 anos".

1.3. Artigo publicado em www.saldopositivo.cgd.pt/reforma-antec, em 23 de Junho de 2011: "(...)"

1. Quem tem direito? A pensão de velhice antecipada aos trabalhadores por conta de outrem, membros de órgãos estatutários (gerentes, directores e administradores), trabalhadores independentes ou beneficiários do seguro social voluntário que cumpram um dos requisitos:

•Tenham pelo menos 55 anos de idade e uma carreira contributiva para a Segurança Social de 30 anos aos 55 anos de idade;

•Estejam numa situação de desemprego involuntário de longa duração (ver questão 6);

•Tenham uma actividade profissional desgastante ou penosa (exemplo de mineiros, bailarinos, trabalhadores da pesca e marítimos, controladores de tráfego aéreo, trabalhadores portuários e aduaneiros e bordadeiras da madeira);"

1.4. Lei 90/2009 (Regime especial de protecção na invalidez):

a) "Artigo 11.º (Comissão)

No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei o governo deve proceder à criação de uma comissão especializada com a competência de:

- a) Definir os critérios de natureza clínica para a determinação das doenças susceptíveis de serem abrangidas pelo regime especial de protecção na invalidez;
- b) Avaliar e reavaliar com carácter trianual a lista de doenças abrangidas pelo regime especial de protecção na invalidez."

2. DOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS

2.1. Mensagem Enviada para a Caixa Geral de Aposentações:

De: "Movimento para a Reforma de Cegos e Amblíopes" <mprca2011@gmail.com>
Para: <cga@cgd.pt>
Assunto: Solicitação de informações. Ao cuidado do Dr. Serafim Amorim
Data: quarta-feira, 26 de Outubro de 2011 13:13

Ex.mº Senhor
Diretor do DAC, Dr. Serafim Amorim,

Com vista à sustentação do Projeto de Lei 66/XII/1, atualmente em tramitação na Assembleia da República, o Movimento para a Reforma de Cegos e Amblíopes (MPRCA) vem, por este meio, solicitar a v.ª Ex.ª se digne prestar-lhe, com a brevidade que seja possível aos serviços que dirige, as seguintes informações:

1. Atualmente, quais as situações de exceção ao regime geral de aposentações vigente no nosso País (a título de mero exemplo, salientamos as plasmadas na lei 90/2009)?
2. Se possível, ficar-lhe-íamos imensamente grato se nos facultasse, ainda que de modo sintético, que tipo de exceção existe para cada um dos casos que são contemplados nos cálculos das pensões de aposentação.

Com a máxima atenção.

Pelo Movimento para a Reforma de Cegos e Amblíopes

Vítor Graça 913014476

Ângelo Abrantes 919852117

2.1.1. Resposta recebida da Caixa Geral de Aposentações:

Pág. 1/ 2

Para MOVIMENTO PARA A REFORMA DE CEGOS E AMBLIOPES

NOSSA REFERÊNCIA AAC6 HT 15797

DATA 2011-10-28

SUA REFERÊNCIA E-mail de 2011-10-26

Ofício n.º 1607/2011

Assunto: Exceções ao regime geral de aposentação

Reportando-me ao assunto acima referenciado, informo V. Ex.^a do seguinte: Todas as deficiências que originam incapacidade absoluta e permanente para o exercício de funções constituem fundamento para o reconhecimento do direito a uma pensão de aposentação. Naquele tipo de aposentação, há que distinguir entre a incapacidade "simples", a "qualificada" e a absoluta geral. A incapacidade "simples" encontra-se regulada no Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, e aplica-se ao subscritor que possua pelo menos 5 anos de serviço e seja declarado, em exame médico, absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das suas funções. O cálculo da pensão não tem associados quaisquer benefícios especiais. A incapacidade "qualificada" encontra-se prevista na Lei n.º 90/2009, de 31 de agosto, e destina-se aos portadores das doenças expressamente elencadas naquela lei que possuam pelo menos de 3 anos de serviço, contado nos termos do regime geral da segurança social. O cálculo da pensão destes subscritores inscritos na CGA até 1993-08-31, contempla um acréscimo gratuito de 50% do tempo de serviço, com limite da carreira completa - repartindo-se esse acréscimo por P1 e P2 na mesma proporção do tempo até e após 2005 ou o acréscimo de tempo que competiria a P2 é substituído por uma taxa anual de formação da pensão de 3% (melhores 3 anos dos últimos 15/42).

Atendimento linha azul: 217 807 807 das 8:30 às 16:30 (dias úteis)
Avenida 5 de Outubro, 175 Apartado 1194 1054-001 LISBOA

Atendimento presencial: na Sede das 8:30 às 15:00 (dias úteis) Fax 217 807 784 Tel. Geral 217 918 000 E-mail cga@cgd.pt

Sítio na internet: www.cga.pt

Pág. 2/ 2 O cálculo da pensão destes subscritores inscritos na CGA após 1993-08-31 assenta em uma taxa anual de formação da pensão bonificada de 3% (melhores 3 anos dos últimos 15/42). A incapacidade absoluta geral, introduzida pela Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, exige a impossibilidade definitiva de exercer qualquer trabalho e tem como especialidades não ter fator de sustentabilidade (até aos 65 anos, em princípio), prazo de garantia de 3 anos e pensão mínima do regime geral da segurança social para uma carreira de 40 anos (21-30 anos em 2011). Com os melhores cumprimentos.

O Diretor Central
HT

Atendimento linha azul: 217 807 807 das 8:30 às 16:30 (dias úteis)
Avenida 5 de Outubro, 175 Apartado 1194 1054-001 LISBOA

Atendimento presencial: na Sede das 8:30 às 15:00 (dias úteis) Fax 217 807 784 Tel. Geral 217 918 000 E-mail cga@cgd.pt

Sítio na internet: www.cga.pt

2.2. Mensagem enviada para o Centro Nacional de Pensões:

De: "Movimento para a Reforma de Cegos e Amblíopes" <mprca2011@gmail.com>
Para: <cnp-pensoes@seg-social.pt>
Assunto: Solicitação de informações. Ao cuidado do Senhor Diretor
Data: quarta-feira, 26 de Outubro de 2011 13:21

Ex.mº Senhor
Diretor do Centro Nacional de Pensões,

Com vista à sustentação do Projeto de Lei 66/XII/1, atualmente em tramitação na Assembleia da República, o Movimento para a Reforma de Cegos e Amblíopes (MPRCA) vem, por este meio, solicitar a v.ª Ex.ª se digne prestar-lhe, com a brevidade que seja possível aos serviços que dirige, as seguintes informações:

1. Atualmente, quais as situações de exceção ao regime geral de reformas vigente no nosso País (a título de mero exemplo, salientamos as plasmadas na legislação que rege os trabalhadores das minas e das pedreiras)?
2. Se possível, ficar-lhe-íamos imensamente grato se nos facultasse, ainda que de modo sintético, que tipo de exceção existe para cada um dos casos que são contemplados nos cálculos das reformas dos beneficiários desses serviços.

Com a máxima atenção.

Pelo Movimento para a Reforma de Cegos e Amblíopes

Vítor Graça 913014476

Ângelo Abrantes 919852117

2.3. Mensagem enviada para o Ministério das Finanças (direção de registo de contribuintes):

De: "Movimento para a Reforma de Cegos e Amblíopes" <mprca2011@gmail.com>
Para: <dsrc@dgci.min-financas.pt>
Assunto: Solicitação de informações. Ao cuidado do Dr. Carlos Alberto da Silva Martins
Data: quarta-feira, 26 de Outubro de 2011 13:41

Ex.mº Senhor
Diretor da DSRC, Dr. Carlos Alberto da Silva Martins

Com vista à sustentação do Projeto de Lei 66/XII/1, atualmente em tramitação na Assembleia da República, o Movimento para a Reforma de Cegos e Amblíopes (MPRCA) vem, por este meio, solicitar a v.ª Ex.ª se digne prestar-lhe, com a brevidade que seja possível aos serviços que dirige, as seguintes informações:

1. Em conformidade com os registos existentes nessa Direção de Serviços, quantos são, actualmente, os trabalhadores deficientes que apresentam uma incapacidade igual ou superior a 90% (noventa por cento)?
2. Se possível, ficar-lhe-íamos imensamente gratos, caso as bases de dados o permitam, se, de entre os trabalhadores com incapacidade igual ou superior a 90% (noventa por cento), nos dissesse quantos os que apresentam uma deficiência visual.

Com a máxima atenção.

Pelo Movimento para a Reforma de Cegos e Amblíopes

Vítor Graça 913014476

Ângelo Abrantes 919852117

2.3.1. Resposta recebida do Ministério das Finanças:

De: "DSRC - Direcção Registo Contribuintes" <dsrc@dgci.min-financas.pt>

Para: "Movimento para a Reforma de Cegos e Amblíopes"
<mprca2011@gmail.com>

Cc: "DPSI - Divisão Sistemas Informação" <dpspi-dsi@dgci.min-financas.pt>; "Carlos Alberto Silva Martins" <casmartins@dgci.min-financas.pt>; "Arlindo José Borges Rodrigues" <abrodrigues@dgci.min-financas.pt>

Assunto: Solicitação de informações sobre o grau de deficiência -
Movimento para a Reforma de Cegos e Amblíopes

Data: quinta-feira, 27 de Outubro de 2011 19:39

Exmos. Senhores

Vítor Graça e Ângelo Abrantes

Tendo em consideração que a Direcção de Serviços de Planeamento e Sistemas de Informação (DPSI), desta Direcção-Geral, está a coordenar os processos relativos aos pedidos externos de fornecimento de informação, informo que o v/ e-mail infra foi reenviado, na presente data, à referida Direcção de Serviços a fim do respectivo pedido ser analisado.

Mais informo que, esta Direcção de Serviços está disponível para a colaboração que se mostrar necessária, assim que, no âmbito das suas competências, tiver a mesma que intervir no processo em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O Director de Serviços

Carlos Silva Martins

3. SÍNTESE DOS PRINCIPAIS ARGUMENTOS, QUE, COMO CEGOS/GRANDES AMBLIOPES QUE SOMOS, NOS CONDUZIRAM A ELABORAR ESTA PROPOSTA LEGISLATIVA

(Texto extraído do dossier entregue a todos os Grupos Parlamentares,
na legislatura anterior)

Após a leitura de tudo o que acabamos de expor, depois do cotejo dos edifícios legislativos nacionais e internacionais, nos quais procurámos estribar as nossas teses, poderá quedar ainda uma questão incómoda: Quais os principais motivos que levarão os indivíduos cegos ou grandes amblíopes, neste momento, a sentir a necessidade de uma aposentação antecipada? - Esta será a resposta que, ao longo deste último capítulo, procuraremos oferecer a todos aqueles que venham a compulsar este documento.

Para responder à questão formulada, servir-nos-emos, fundamentalmente, de argumentos de três ordens: os respeitantes ao meio físico, os concernentes ao meio social e, finalmente, todos aqueles que radicam nas condições laborais.

Porque não queremos ser fastidiosos na nossa exposição, apontaremos, para cada um dos aspectos enunciados no parágrafo anterior, apenas os argumentos que nos pareçam mais significativos e passíveis de conduzir a uma perfeita compreensão das razões que assistem a esta nossa tomada de posição.

3.1. Argumentos do meio físico

no tocante às condicionantes desta primeira ordem, teremos ainda que fragmentá-las em dois grandes sectores: as que dizem respeito ao próprio indivíduo e aquelas que têm por objecto todo o meio físico que envolve o sujeito cego/grande Amblíope. Porém, bem ponderados todos os factores, estas duas ordens de elementos encontram-se uma na dependência da outra.

Com o decorrer dos anos, quase todos os indivíduos cegos/grandes amblíopes a exemplo das restantes pessoas), como o se vai comprovando através dos relatórios dos técnicos de saúde, vão sentindo mais reduzida a sua "acuidade auditiva". Por isso, dada tal condição, que é quase inevitável, estes indivíduos cada vez mais, com o avançar na idade, apresentam menor versatilidade e agilidade para se deslocarem nos percursos que são obrigados a realizar.

Por outro lado, embora tenha havido, nos últimos tempos, aumentos significativos nas tecnologias usadas nos transportes públicos, só quem não os usa poderá ignorar os factos seguintes: as máquinas de

bilhetes são totalmente inacessíveis aos cegos/grandes Amblíopes; os acessos a grande parte deles (metro, comboios, barcos...) funcionam como verdadeiras barreiras para quem está impossibilitado de usar a visão; nos autocarros, por esse País fora, subsistem ainda os problemas relacionados com o conhecimento do destino de cada um deles e, quando já nos encontramos a viajar, o de detectar exactamente a paragem onde temos de sair, pois não há informação de qualquer tipo.

Todas estas situações, quando repetidas à exaustão, no decurso dos anos, vão deixando as suas marcas, que, sem que disso nos apercebamos, nos vão incapacitando para o cabal cumprimento das tarefas que temos que levar a cabo nos nossos locais de trabalho. Mas, bem ponderadas as coisas, atentando apenas neste primeiro grupo de elementos argumentativos, ainda não ficaremos por aqui, apontando apenas os mais graves:

Actualmente, quer os nossos espaços rurais, quer os urbanos não se encontram preparados para deslocação, a pé, dos indivíduos que, diariamente, têm de fazer os seus percursos para os locais de trabalho, pois o automóvel é rei e senhor e só nele se pensa: os passeios das nossas cidades e vilas servem para tudo menos para aquilo que foram concebidos; os sinais de trânsito, na sua maior parte, apenas dão informações visuais; os locais de atravessamento das rodovias não se encontram sinalizados por forma a que quem não pode usar os olhos possa detectá-los; a toponímia é feita para uma observação visual; os acessos aos edifícios, quer públicos ou privados, não respeitam as normas vigentes...

Quando nos deslocamos, nas nossas ruas e passeios, nós, que não temos a possibilidade de servir-nos dos olhos, a cada instante nos deparamos com buracos, degraus, valas e outros muitíssimos obstáculos que nos fazem perder o equilíbrio, levando-nos a dar quedas monstruosas e, em alguns casos, até mortais. Diz o povo, com razão: "elas não matam, mas amolentam!", sendo realmente isso que nos vai acontecendo ao longo de muitos anos de trabalho e constantes deslocações: os indivíduos cegos ou grandes Amblíopes, em mais de noventa por cento, já foram vítimas, por incúria de outros cidadãos e por não respeito pelo legislado, de acidentes, os quais, ao longo dos tempos, nos deixam sequelas que nos vão tornando, num período bem mais curto do que acontece aos outros trabalhadores, em condições normais, incapazes para o desempenho de grande parte das nossas tarefas.

É certo, diremos todos nós, que os cegos/grandes Amblíopes sempre se têm debatido com estas situações. Porém, cogitando um pedacinho, e observando o que se passa à nossa volta, imediatamente poderemos concluir que tudo isto se tem agravado, de forma drástica e assustadora, nos últimos tempos.

3.2. Argumentos do meio social

Também aqui, tal como já deixámos dito no ponto anterior, os vários factores se entrecruzam e seria fastidioso fazer uma enumeração exaustiva dos mesmos, pelo que nos quedaremos pelos mais significativos:

Nos últimos anos, por força de não sabermos muito bem que tipo de circunstâncias, a sociedade universal vem-se tornando cada vez mais individualista e egoísta e os valores, morais e cívicos, quase desapareceram. Por isso, quando um indivíduo cego, e pior ainda, um grande amblíope necessita de uma ajuda, ao invés do que acontecia no passado, cada vez se torna mais complicado obtê-la: parece que cada cidadão só se preocupa consigo mesmo, não prestando qualquer atenção a nada daquilo que o rodeia. A grande prova do que acabamos de deixar dito é o enorme número de bengalas que, todos os dias são destruídas àqueles que não se podem deslocar de outro modo: são os automóveis que as pisam, porque os seus condutores não prestaram atenção... são os nossos companheiros de trânsito que as partem, porque vão a pensar em tudo menos no que vão a fazer na rua...

Se adicionarmos ao argumento anterior o facto de, hoje em dia, um grande número de indivíduos usarem o automóvel como meio para se deslocar, deixando de haver trânsito de pedestres, facilmente poderemos concluir que, nos nossos dias, o deficiente visual quase deixa de ter possibilidade de se deslocar, sendo esse um factor de enorme desgaste, pois, quando necessita de ir a algum lugar diferente do habitual, regra geral, nem ao menos tem a quem perguntar seja o que for.

3.3. Argumentos resultantes das condições laborais

Pelo já afirmado, não se torna difícil inferir que, ao chegar ao seu posto de trabalho, o trabalhador cego/grande Amblíope, já não possui,

no início de cada jornada laboral, as mesmas condições que o seu companheiro de profissão: ele já foi forçado a lutar com todas as adversidades que se indicaram e com muitas outras que, por falta de tempo, nem foram afloradas. Porém, desafortunadamente, mesmo no seu emprego nem tudo é "um mar de rosas":

Se falarmos de um trabalhador intelectual, os meios tecnológicos, que poderiam desempenhar um papel preponderante, pois deveriam auxiliar o deficiente visual, quase nunca se encontram preparados para que este os possa usar: os programas são quase inacessíveis; as bases de dados apresentam-se como inoperacionais; os manuais tecnológicos dos instrumentos dificilmente se encontram de forma legível.

Por outro lado, se falamos de trabalhadores braçais, também aqui as condições se apresentam como diferenciadoras: não há adaptações da utensilagem aos indivíduos cegos/grandes Amblíopes; poucas vezes há o cuidado de tornar as fábricas acessíveis aos seus trabalhadores que não usam os olhos; quando é dada formação aos trabalhadores, pouquíssimas vezes se lembram que, no grupo, existe um ou mais que não pode usar a visão.

Será inferível, de tudo o que se afirmou, que os trabalhadores cegos/grandes Amblíopes não podem desempenhar as funções de forma igual aos seus companheiros de profissão? Não, felizmente, isso não é assim. Porém, para que possam ser competentes e merecer os elogios e a consideração dos seus empregadores e colegas, os cegos ou grandes amblíopes precisam, por um lado, de mais tempo na preparação e, por outro, necessitam despender uma muito maior carga energética para conseguirem atingir os mesmos objectivos.

4 . DAS NOSSAS PROPOSTAS

Projecto de Lei

MAJORAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITOS DE IDADE DE REFORMA E APOSENTAÇÃO POR VELHICE, SEM PENALIZAÇÃO, PARA TRABALHADORES COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Exposição de Motivos

A Convenção Sobre Os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009, de 30 de Julho, ratificada pelo Decreto do Presidente da República, n.º 71/2009, de 30 de Julho, "reconhece que a deficiência constitui um conceito complexo e resulta da interacção entre as pessoas com limitações e as barreiras sociais e ambientais que impedem a sua plena e efectiva participação na sociedade, em igualdade com todos os cidadãos."

No âmbito do direito internacional comparado, encontramos exemplos de discriminação positiva, como o de Espanha, através do Real Decreto 1539/2003, de 5 de Dezembro, e o do Brasil, aprovado em Abril de 2010 (Concessão pelo regime geral de previdência social, de aposentadoria especial ao trabalhador com deficiência). Em ambos os casos se prevê que pessoas com deficiência, dependendo do grau e do tempo de actividade profissional, vejam majorado o tempo de serviço para efeitos de reforma.

A Lei de Bases do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência (Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto), consagra a necessidade da existência de acções positivas tendentes a aplanar as desigualdades resultantes de se ser um cidadão com deficiência, bem como, o tratamento singular que é devido a cada um destes indivíduos.

No mesmo sentido, consagra esta Lei de Bases, no seu artigo 4.º, que: "à pessoa com deficiência é reconhecida a singularidade, devendo a sua abordagem ser feita de forma diferenciada, tendo em consideração as circunstâncias pessoais."

No n.º 2, artigo 6.º da referida Lei é reconhecido que "a pessoa com deficiência deve beneficiar de medidas de acção positiva com o objectivo de garantir o exercício dos seus direitos e deveres, corrigindo uma situação factual de desigualdade que persista na vida social."

O Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49.331, de 28 de Outubro de 1969, já estabelecia que: "Para efeitos médico-sociais e assistenciais, considera-se cegueira: a) A ausência total da visão; b) As situações irrecuperáveis em que: a acuidade visual seja inferior a 0,1 no melhor olho e após a correcção apropriada; ou a acuidade visual, embora superior a 0,1, seja acompanhada de limitação do campo visual igual ou inferior a 20º angulares."

O quadro legal e referencial, no que à deficiência visual respeita, conheceu, porém, significativa evolução. A Organização Mundial de Saúde tem apresentado tabelas de classificação dos graus de incapacidade, nomeadamente, a Classificação Internacional de Funcionalidade. A presente iniciativa guia-se pelos critérios estabelecidos na Tabela Nacional de Incapacidades, que se inspira na tabela europeia "Guide barème européen d'évaluation des atteintes à l'intégrité physique e psychique". A referida Tabela foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, e é com base nela que são passados os atestados médicos de incapacidade multiuso.

É um imperativo de justiça social melhorar esta situação, tanto mais que a actividade profissional das pessoas com esta deficiência é exercida em condições particularmente penosas de dureza e desgaste, tal como refere o art.º 20.º b) do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de Maio. As exigências

de resposta colocadas ao trabalhador cego ou grande ambliope são sempre muito maiores do que as colocadas aos restantes trabalhadores.

A proposta do "Movimento" defende que a idade geral de acesso à pensão de aposentação, estabelecida em 65 anos para os trabalhadores dos sectores público e privado, deve ser reduzida a 55 anos, para os trabalhadores com deficiência visual igual ou superior a 90%, que tenham, cumulativamente, pelo menos vinte anos de carreira contributiva. O presente direito parte da vontade do trabalhador, regendo-se pelas cláusulas constantes desta lei.

O presente diploma não fere, de modo algum, o edifício legislativo regulador destas matérias, dado que o número de exceções à lei geral existentes é significativo e a quantidade de indivíduos abrangidos por esta medida tem peso totalmente insignificante.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o "Movimento" apresenta a essa digníssima Assembleia o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º Objecto

A presente Lei define as condições de majoração do tempo de serviço para efeitos de aposentação e reforma para pessoas com deficiência visual, com incapacidade igual ou superior a 90%.

Artigo 2.º Âmbito pessoal

A presente Lei aplica-se a trabalhadores portadores de deficiência visual, do sector público e privado, independentemente do regime de protecção social em que estejam enquadrados.

Artigo 3.º Majoração do tempo de serviço para efeitos de aposentação ou reforma

As pessoas com deficiência visual com um grau de incapacidade correspondente a um coeficiente igual ou superior a 0,90 (90%) podem requerer a aposentação ou pensão de reforma a partir dos 55 anos de idade, sem que lhes sejam aplicadas as penalizações decorrentes da lei geral, sendo a sua pensão calculada tendo em conta as condições previstas no artigo 5º, nº 3, deste diploma.

Artigo 4.º Abertura do processo

- 1 - A atribuição da majoração do tempo de serviço para efeitos de reforma, nos termos da presente Lei, depende da vontade expressa do titular do direito, manifestada através do requerimento para o efeito.
- 2 - A incapacidade prevista na presente Lei é comprovada através de atestado médico de incapacidade multiuso, nos termos gerais.

Artigo 5.º Condições de majoração do tempo de serviço para efeitos de aposentação

1. A majoração do tempo de serviço para efeitos de aposentação, aplicada aos trabalhadores com um grau de incapacidade visual igual ou superior a

90%, poderá ocorrer, desde que se cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) tenha atingido 55 anos de idade;

b) comprove ter, pelo menos, uma prestação efectiva de 20 anos de trabalho;

2. Para efeito do disposto no número anterior, o trabalhador com deficiência visual não será passível de qualquer penalização resultante da idade ou acréscimo percentual por falta de tempo de serviço, ao invés do previsto nas leis gerais para a aposentação.

3. Por cada três anos de trabalho efectivo, com os correspondentes descontos, ser-lhe-á adicionado um ano de bonificação, para efeitos do cálculo de pensão.

Artigo 6.º

Cálculo da pensão de aposentação

Respeitadas as disposições constantes no artigo 5º deste diploma e as decorrentes da lei geral que complementem aquelas, o cálculo da pensão de reforma dos trabalhadores deficientes visuais com incapacidade igual ou superior a 90%, devidamente certificada, será feito nos seguintes termos:

a) o cômputo dos anos de serviço será bonificado em um terço;

b) salvaguardada a disposição do nº 1, alínea a), do artigo 5º da presente Lei, não será aplicada qualquer penalização adicional resultante de o trabalhador ainda não ter atingido a idade e o tempo de serviço para a reforma previstos na restante legislação sobre o assunto.

c) em todos os restantes itens será aplicado o constante da fórmula geral de cálculo.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação

Assembleia da República, ** de ** de 2011.

Movimento para a Reforma de Cegos e Amblíopes